



Solução de Consulta nº 98.330 - Cosit

Data 20 de agosto de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho nos termos da RGI 3 b), conjunto de artigos variados, utilizado em práticas de laboratório no decorrer do curso de investigação profissional, constituído por: 1) câmeras nos formatos de botão, caneta, chaveiro e relógio, com vídeo AVI, acompanhadas de cabo USB e manuais do usuário; 2) detector de rádio frequência com bateria recarregável embutida, acompanhado de um adaptador de energia, fone de ouvido e manual do usuário; 3) cartão de memória de 32 GB acompanhado de um adaptador de cartão TF e tampa plástica; 4) lente telescópica para smartphones acompanhada de um clipe; 5) lupa e 6) maleta para transporte com cadeado. Segundo as regras do SH, cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-3 b) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

[...].

Imagens:



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de conjunto de artigos variados constituído por: 1) câmeras nos formato de botão, caneta, chaveiro e relógio, com vídeo AVI, acompanhadas de cabo USB e manuais do usuário; 2) detector de rádio frequência com bateria recarregável embutida, acompanhado de um adaptador de energia, fone de ouvido e manual do usuário; 3) cartão de memória de 32 GB acompanhado de um adaptador de cartão TF e tampa plástica; 4) lente telescópica para smartphones acompanhada de um clipe; 5) lupa e 6) maleta para transporte com cadeado.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O consulente apresentou uma lista contendo nove produtos distintos, denominando o conjunto como um “kit”, com intuito de enquadrá-lo na posição 85.25, que tem o seguinte texto:

Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.

7. Argumenta que *“as câmeras são os itens predominantes do conjunto, tanto em valor, quanto em quantidade, representando assim os itens que são característicos da funcionalidade do kit”*.

8. O denominado “kit” não é passível de ser classificado pelas RGI 1, 2 e 3 a). Resta verificar se o conceito de “sortido acondicionado para venda a retalho”, conforme estabelecido pelo SH, abrange a mercadoria em análise e se é aplicável a RGI 3 b).

9. Nas Nesh da Regra 3 b), alínea X), temos que:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

10. A mercadoria sob consulta cumpre com os quesitos a) e c), uma vez que é composta por mais de dois artigos diferentes classificáveis em posições diferentes e está acondicionada de maneira a ser vendida diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento.

11. Cabe verificar se ela cumpre com o quesito b), isto é, se ela é composta de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou

exercício de uma atividade determinada. O consulente argumenta que o *“exercício de uma atividade” é caracterizado pelo desenvolvimento das atividades das aulas e pela evolução da aprendizagem dos alunos do curso a que se destinam tais sortidos, ou seja, durante o curso os componentes da maleta serão utilizados em sua totalidade pelos alunos*”. Alega que todas essas mercadorias contribuem, ao mesmo tempo, para um determinado fim: a aprendizagem (fl. 17).

12. Apesar de se apresentarem em conjunto, os elementos nem sempre são utilizados todos ao mesmo tempo para o exercício de uma atividade determinada. A “aprendizagem” é um conceito amplo e tudo o que é utilizado durante o curso de “investigação profissional (detetive particular)” no laboratório da instituição contribuirá para a aprendizagem do aluno. No entanto, cada atividade específica dentro do curso (fotografia, escuta, etc), ou mesmo no exercício da profissão, não exigirá, necessariamente, a utilização de todos os elementos do conjunto. Assim, determinada atividade no curso (ou na prática profissional) pode exigir apenas o uso das câmeras, outra apenas o uso do detector de rádio frequência, outra apenas a lente telescópica, outra a combinação de apenas dois equipamentos, etc.

13. Para ser classificado como sortido, os itens do conjunto têm que estar relacionados de tal forma que deve haver a intenção clara de os itens serem utilizados juntos ou em conjunto para um único propósito ou atividade. A aprendizagem em si é um conceito, e não uma atividade. A investigação profissional é uma carreira assim como o é, por exemplo, a odontologia, para exercê-las o profissional se vale de uma série de atividades que requerem instrumentos apropriados dependendo da natureza de cada uma.

14. Portanto, o conjunto sob consulta não é classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul, pois representa um aglomerado de equipamentos e acessórios, que, individualmente considerados, possuem finalidades e usos específicos. Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

15. Não se trata da classificação fiscal de um artigo, mas na reunião de artefatos distintos com regimes específicos de classificação.

16. Portanto, diante da quantidade de produtos distintos apresentados na consulta e da falta de informação sobre eles, informa-se ao consulente a necessidade de adequação às exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Conclusão

17. SOLUCIONO A CONSULTA, com base no Relatório e nos Fundamentos Legais, decidindo que o conjunto de artigos variados constituído por: 1) câmeras nos formatos de botão, caneta, chaveiro e relógio, com vídeo AVI, acompanhadas de cabo USB e manuais do usuário; 2) detector de rádio frequência com bateria recarregável embutida, acompanhado de um adaptador de energia, fone de ouvido e manual do usuário; 3) cartão de memória de 32 GB acompanhado de um adaptador de cartão TF e tampa plástica; 4) lente telescópica para smartphones acompanhada de um clipe; 5) lupa e 6) maleta para transporte com cadeado, nos sentidos determinados pela RGI 3 b) e pelas respectivas Notas Explicativas (Nesh), não pode ser considerado sortido acondicionado para venda a retalho, para fins de

classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de agosto de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA